



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ



Publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, de acordo com a Lei Municipal n.º 1070, de 02/07/2001

ANO VIII - DIÁRIO OFICIAL NÚMERO 1708

Ji-Paraná (RO), 27 de novembro de 2013

SUMÁRIO

DECISÕES DO PREFEITO.....PÁG. 01
DECRETOS.....PÁG. 01

DECISÕES DO PREFEITO

PROCESSO N.º 1-13980 e Apenso 1-12680/13

INTERESSADA: SEMOSP

ASSUNTO: Suprimento de Fundos

APROVAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

À Secretaria Municipal de Fazenda

Sr. Luiz Fernandes Ribas Motta

Senhor Secretário,
Relativamente à prestação de contas do Suprimento de Fundos concedido ao servidor **WALDECI JOSÉ GONÇALVES**, conforme os Processos Administrativos acima mencionados ficaram evidenciados, conforme despacho exarado pela Controladoria-Geral do Município sua regularidade, com ressalvas.
Assim, **APROVO** a presente prestação de contas, devendo ser observadas as recomendações e orientações feitas pela Controladoria Geral do Município às fls. 122 do apenso n. 1-13980/2013, bem como o servidor deverá ainda comprovar nos autos o Termo de Responsabilidade do setor de patrimônio relativo ao bem adquirido.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2013.

JESUALDO PIRES
Prefeito Municipal

PROCESSO N.º 1-18191/2013

INTERESSADA: SEMAD/CGRHA

ASSUNTO: Abandono de Emprego

À Comissão Permanente de Sindicância Administrativa

Dr. Flávio Leite Matos de Souza

Senhor Presidente,

A Coordenadoria Geral de Recursos Humanos e Aperfeiçoamento informa através dos documentos juntado aos autos, fatos cometidos pelo servidor **Elexandre de Assis Dutra**.

Desta forma, **DETERMINO** a imediata abertura de Sindicância Administrativa, para apuração completa dos fatos a fim de instruir um possível Processo Administrativo Disciplinar.

Ji-Paraná, 26 de novembro de 2013.

JESUALDO PIRES
Prefeito Municipal

PROCESSO N.º 1-6575/2013

INTERESSADA: SEMOSP

ASSUNTO: Aquisição de material de consumo (peças) e serviços.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Dr. Jackson Junior de Souza

Senhor Presidente,
Encaminho o presente Processo, **AUTORIZANDO** que se adote o procedimento licitatório na modalidade de Dispensa de Licitação, em conformidade com as legislações vigentes aplicáveis a matéria.

Ji-Paraná, 26 de novembro de 2013.

JESUALDO PIRES
Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO N. 2299/GAB/PM/JP/2013 26 DE NOVEMBRO DE 2013

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

JESUALDO PIRES, Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 39, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a necessidade de implementação dos sistemas de notas fiscais eletrônicas e a necessidade de maior controle fiscal na arrecadação

do ISSQN;

Considerando o uso da tecnologia como forma de otimizar a gestão fiscal da fazenda pública,

Considerando o que dispõe o art. 67 do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei Municipal, nº 1139 de 21 de Dezembro de 2001, e

Considerando o teor da Lei nº 2260, de 07 de março de 2012,

DECRETA:

TÍTULO I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Secretaria de Fazenda do Município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1.º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, utilizado para documentar as operações de prestação de serviços sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com base nos registros de prestação de serviços declarados pelo prestador ou tomador.

§ 2.º A validade jurídica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao Fisco, ou pela utilização de *login* e senha de acesso restrito, fornecidos quando da homologação do credenciamento.

Art. 2.º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e de que trata o *caput* será de uso obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2014 para todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços inscritas no Cadastro de Contribuintes do Município.

§ 1.º Fica vedado a partir de 1º de janeiro de 2014 a emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços em formulário ou por qualquer outra forma diferente da prevista neste Decreto.

§ 2.º A partir da entrada em vigor deste Decreto até 31 de Dezembro de 2013, a opção pelo uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será facultativa, exceto para as prestadoras de serviços listadas em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO PARA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e

Art. 3.º Para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, as pessoas jurídicas Prestadoras de Serviços inscritas no cadastro de contribuintes do Município deverão solicitar seu credenciamento exclusivamente pelo sistema *issweb* disponível no endereço eletrônico www.ji-parana.ro.gov.br.

Parágrafo único. É vedada a concessão de autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e a pessoa jurídica que não tenha atendido o disposto no art. 7.º do Decreto 2.097/2013.

Art. 4.º O deferimento do pedido de credenciamento de que trata o *caput* deste artigo ficará condicionada a prévia autorização da Gerência-Geral de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda e implicará no cancelamento dos documentos fiscais autorizados e não utilizados e a devolução dos mesmos à Secretaria Municipal de Fazenda para inutilização.

§ 1.º A opção de que trata este artigo, uma vez deferida, é irrevogável.

§ 2.º Os prestadores de serviços que optarem pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização.

§ 3.º O aplicativo para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e suas funcionalidades estarão disponíveis no endereço eletrônico www.ji-parana.ro.gov.br, cuja forma de acesso é a definida neste Decreto.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NFS-e

Art. 5.º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e conterá:

- I - o brasão do Município;
- II - o nome "Município de Ji-Paraná";
- III - o nome "Secretaria Municipal de Fazenda";
- IV - o número do telefone e o endereço eletrônico para informações aos interessados;
- V - o termo "Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e".

Art. 6.º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será numerada em ordem crescente e sequencialmente por inscrição municipal com 15 (quinze) campos numéricos no padrão da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF, vedada a sua reinicialização, sendo que:

- I - os 04 (quatro) primeiros algarismos identificarão o ano da emissão;
- II - os 11 (onze) algarismos subsequentes identificarão a ordem de emissão que se iniciará pelo número 0000000001 para cada um dos prestadores de serviços autorizados a sua geração;
- III - a numeração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será gerada pelo sistema.

Art. 7.º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e conterá um "código numérico", gerado eletronicamente que permita a confirmação de sua veracidade no sistema *issweb* disponível no eletrônico www.ji-parana.ro.gov.br.

Art. 8.º O Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - DANFSE, deverá conter, entre outras, as seguintes informações:

- I - o brasão do Município;
- II - o nome "Município de Ji-Paraná";
- III - o nome "Secretaria Municipal de Fazenda";
- IV - o número e o código verificador da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;
- V - a logomarca e os dados cadastrais do prestador de serviços;
- VI - o número do telefone e o endereço eletrônico para informações aos interessados;
- VII - a data da execução do serviço;
- VIII - a data da geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, a natureza da operação e o Município onde o ISSQN é devido;
- IX - os seguintes dados cadastrais do tomador do serviço:
 - a) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - b) inscrição estadual, quando possuir Cadastro de Contribuinte Estadual;
 - c) inscrição municipal, quando possuir Cadastro de Contribuinte Municipal;
 - d) nome ou razão social;
 - e) nome fantasia, quando for o caso;
 - f) endereço, contendo no mínimo a identificação do logradouro, número, bairro, cidade, Estado e CEP;
 - g) telefone;

X - intermediário do serviço, quando for o caso;

XI - identificação do(s) serviço(s) executado(s) contendo os seguintes dados:

- a) quantidade, quando for o caso;
- b) unidade de medida, quando for o caso;
- c) subitem constante na lista de serviços da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e do art. 32 da Lei Municipal 1139 de 21 de Dezembro de 2001;
- d) descrição do(s) serviço(s) executado(s);
- e) valor unitário;
- f) valor total;
- g) alíquota aplicada sobre a base de cálculo, ainda que o contribuinte seja optante pelo Simples Nacional de acordo com a legislação municipal ou do Simples Nacional;
- h) valor do imposto; e
- i) indicação de retenção na fonte, quando for o caso.

XII - base de cálculo e valor do ISSQN das notas emitidas;

XIII - base de cálculo e valor do ISSQN das notas emitidas com retenção na fonte;

XIV - valor total do ISSQN;

XV - valor das deduções e/ou descontos incondicionados;

XVI - valor total e valor líquido da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

XVII - informações adicionais:

- a) Cadastro Específico no INSS;
- b) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, quando o serviço executado referir-se a construção civil.

**CAPÍTULO IV
DA GERAÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA
- NFS-e**

Art. 9º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser emitida com base em *layout* estabelecido no “Manual de Integração” e das formalidades previstas neste Decreto, utilizando-se dos seguintes meios:

I - *software* desenvolvido, locado, cedido ou adquirido pelo contribuinte, através do intercâmbio de arquivos xml; ou
II - direto pela plataforma “on-site” ou *issweb* disponível no endereço eletrônico www.ji-parana.ro.gov.br.

Parágrafo único. O manual de integração de que trata o *caput* deste artigo, estará disponível na *web service* endereço eletrônico www.ji-parana.ro.gov.br após a homologação do credenciamento de que trata o art. 3º deste Decreto.

Art. 10. Na hipótese do inciso I do art. 9º deste Decreto, o arquivo digital da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá:

I - ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language), conforme o Modelo Conceitual da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF e complementações inseridas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

II - ser assinado pelo emitente, com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Art. 11. Na hipótese do inciso II do art. 9º deste Decreto o contribuinte utilizará o login e senha de acesso para gerar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e direto pela plataforma “on-site” ou *issweb* disponível no endereço eletrônico www.ji-parana.ro.gov.br.

Art. 12. O contribuinte deverá fazer a opção por um dos meios de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e previsto nos incisos I e II do art. 9º deste Decreto.

Art. 13. O espelho da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ou a DANFSE será impressa e entregue ao tomador do serviço ou será encaminhada por *e-mail*, quando este optar, ainda que tenha sido gerada a partir do Recibo Provisório de Serviços - RPS.

Art. 14. O contribuinte, ao emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.

Parágrafo único. Depois de gerada a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, não será permitida a sua alteração, mas somente o seu cancelamento ou a sua substituição.

Art. 15. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e conterá a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços da Lei Complementar Nacional n. 116/03 e art. 32 da Lei Municipal 1139 de 21 de Dezembro de 2001.

§ 1º Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e caso estejam relacionados a um único item da lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

§ 2º Em caso de serviços prestados em mais de um Município, o contribuinte deverá emitir uma nota para cada Município.

Art. 16. No caso de serviços de construção civil, deverá ser emitida uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e por obra, sendo vedado de uma mesma nota constarem dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de

Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT emitida pelo órgão competente.

Art. 17. Não será autorizado a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e sem identificação do tomador do serviço na forma prevista no inciso IX, do art. 8º deste Decreto.

Art. 18. Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o valor do imposto será sempre apurado conforme legislação em vigor.

Art. 19. O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário será informado e calculado pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações, ficando sujeito as penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 20. A base de cálculo do ISSQN será reduzida na forma previstas na Lei Municipal 1.139 de 21 de Dezembro de 2001 e alterações.

**CAPÍTULO V
DA DISPENSA DA OBRIGAÇÃO DE GERAÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e**

Art. 21. Ficam dispensados nos termos do art. 68 da Lei Municipal, nº 1139 de 21 de Dezembro de 2001, da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e os seguintes contribuintes prestadores de serviços:

I - profissionais autônomos ou as empresas que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual ou mensal;
II - bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN; e
III - as instituições aparadas por isenção ou imunidade.

**CAPÍTULO VI
DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NFS-e**

Art. 22. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente antes do pagamento do Imposto.

§ 1º Após o pagamento do Imposto, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

§ 2º Para o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o Prestador de Serviço deve enviar um pedido de cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ao *web service*, que após analisado e processado será retornado ao contribuinte a informação com o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ou com as inconsistências encontradas no processamento do arquivo que impediram o cancelamento solicitado.

§ 3º Além do disposto no parágrafo anterior, demais procedimentos para o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverão ser regulamentados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

**CAPÍTULO VII
DA SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NFS-e**

Art. 23. A substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e com erro nos registros de prestação de serviços declarados deverá ser realizada obrigatoriamente por meio da função de substituição constante do aplicativo de geração de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Expirado o prazo previsto no *caput* deste artigo, vencido ou pago o imposto, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e somente poderá ser subs-

tituída por solicitação do prestador de serviços em processo administrativo.

§ 2º Para a substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o Prestador de Serviço deve enviar um pedido de substituição ao *web service*, que após analisado e processado será retornado ao contribuinte a informação com o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e anterior e a nova NFS-e que foi gerada ou com as inconsistências encontradas que impediram a substituição da NFS-e.

§ 3º Além do disposto no parágrafo anterior, demais procedimentos para a substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverão ser regulamentados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

**CAPÍTULO VIII
DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS**

Art. 24. Nos casos de eventual impedimento para emissão *online* da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o prestador de serviços, deverá utilizar o Recibo Provisório de Serviço - RPS, em seguida proceder a sua substituição por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, na forma deste Decreto.

§ 1º O Recibo Provisório de Serviços - RPS, quando em formulário, será impresso exclusivamente pela Gerência-Geral de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda mediante o pagamento em DAM de taxa administrativa no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para cada lote de 20 (vinte) formulário de 2 (duas) vias, devendo conter todos os dados que permitam a sua conversão em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§ 2º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 3º Independente da forma de geração, o contribuinte que fizer uso da emissão do RPS deverá manter os documentos ou arquivos digitais à disposição do Fisco pelo prazo previsto na legislação pertinente.

Art. 25. O RPS deverá conter as seguintes informações:

I - número, data da emissão e data do serviço;
II - natureza da operação;
III - dados cadastrais e endereço completo do prestador do serviço;
IV - dados cadastrais e endereço completo do tomador do serviço;
V - Estado e Município onde o serviço foi executado;
VI - subitem da lista de serviços, na forma da legislação, descrição do serviço executado, preço unitário, valor total, valor da dedução, valor do desconto incondicionado e indicação de retenção na fonte do ISSQN;
VII - destaque dos valores do PIS, da COFINS, da contribuição do INSS, do imposto de renda, da CSLL, outras retenções não especificadas e desconto condicionado;
VIII - Cadastro Específico do INSS e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, quando for o caso.

Art. 26. Além do Recibo Provisório de Serviços - RPS em formulário impresso os contribuintes poderão utilizar sistemas na forma do inciso I do art. 9º deste Decreto para emissão do RPS, sendo obrigatório enviar eletronicamente os arquivos com lotes de RPS para o sistema *web service* da Secretaria Municipal de Fazenda de forma a gerar as Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, uma para cada RPS emitido.

Parágrafo único. É de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, o contribuinte deverá realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no art. 27, e, até que o arquivo seja validado, considera-se que o lote de RPS não foi enviado.

Art. 27. A substituição do RPS por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -



**Diário Oficial
DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ**

O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ é um periódico autorizado pela Lei Municipal n.º 1070, de 02/07/2001, para a publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

Coordenação: **Secretaria Municipal de Administração**
Realização: **Assessoria de Comunicação Social**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
CNPJ: 04.092.672/0001-25

End. Av. Dois de Abril, 1701 (Palácio Urupá) - Bairro Dois de Abril - Ji-Paraná - RO
E-mail: decorm@ji-parana.ro.gov.br
Página eletrônica: www.ji-parana.ro.gov.br

Todas as matérias para serem publicadas neste Diário Oficial devem ser entregues ao Decorm - Departamento de Comunicação impreterivelmente até as 13 horas do dia anterior.

Jesualdo Pires
Prefeito

Marcito Pinto
Vice-Prefeito - Secretaria de Planejamento

José Antônio Cisonetti
Chefe de Gabinete

Leni Matias
Procuradoria Geral do Município

Elias Caetano da Silva
Controladoria Geral do Município

Jair Eugênio Marinho
Secretaria Municipal de Administração

Evandro Cordeiro Muniz
Fundo Municipal de Previdência

Renato Antônio Fuverki
Secretaria Municipal de Saúde

Waldecio José Gonçalves
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Djalma José Arantes
Sec. Mun. de Regularização Fundiária e Habitação

Luiz Fernandes Ribas Motta
Secretaria Municipal de Fazenda

Reinaldo Pereira de Andrade
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Cláudia Regina Abreu
Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária

Leiva Custódio Pereira
Secretaria Municipal de Educação

Seloi Totti
Secretaria Municipal de Esportes e Turismo

Tenente Coronel Marion Disney da Silva Mello
Empresa Municipal de Transporte Urbanos

Keila Barbosa da Silva
Fundação Cultural

Maria Sônia Grande Reigota Ferreira
Secretaria Municipal de Assistência Social

Arislândio Borges Saraiva
Secretaria Municipal de Governo

Relvanir Celso de Campos
Assessoria de Comunicação Social

NFS-e deverá ser realizada até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o último dia do mês de sua emissão.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil.

§ 2º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º A não substituição do RPS pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, ou a substituição fora do prazo, equipara-se à não emissão de documento fiscal, sujeitando o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO IX DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUAL- QUER NATUREZA

Art. 28. O recolhimento do ISSQN referente à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e emitida deverá ser feito exclusivamente pela guia de recolhimento gerada através do sistema *issweb*, disponível no endereço eletrônico www.ji-parana.ro.gov.br.

CAPÍTULO X DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 29. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e serão escrituradas no sistema de Declaração Eletrônica do ISSQN – DES automaticamente, devendo o prestador, o tomador ou o intermediário do serviço, conforme o caso, fazer o fechamento do movimento, emissão da guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto nos termos da legislação.

Parágrafo único. Os demais documentos fiscais, emitidos e recebidos, pelo prestador, tomador ou intermediário do serviço, deverão ser escriturados no sistema de Declaração Eletrônica de Serviços - DES a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A consulta da autenticidade das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFS-e emitidas na forma deste Decreto poderão ser efetuadas pelo interessado em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda disponível no endereço eletrônico www.ji-parana.ro.gov.br até que tenha transcorrido o prazo decadal conforme previsto na legislação vigente.

Art. 31. Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico www.ji-parana.ro.gov.br, podendo, em caso de falsidades ou inexistências e ausência de comunicação às autoridades, serem co-responsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

Art. 32. Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a expedir normas complementares necessárias à implementação do disposto neste Decreto.

Art. 33. Aplica-se aos casos omissos neste Decreto as normas previstas na Legislação Tributária Municipal em vigor.

Art. 34. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Urupá, aos 26 dias do mês de novembro de 2013.

JESUALDO PIRES
Prefeito Municipal

Jair Marinho
Secretário Municipal de Administração

DECRETO N. 2300/GAB/PM/JP/2013 26 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a emissão de certidões de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

JESUALDO PIRES, Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 39, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando o disposto no Título IV do Capítulo III do Código Tributário Municipal;

D E C R E T A:

Art. 1º A emissão das certidões de que trata o art. 344, do Código Tributário Municipal aprovado pela Lei Municipal nº, 1139 de 21 de Dezembro de 2001, será expedida na forma estabelecida neste Decreto.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, a certidão será emitida em nome da unidade do estabelecimento, sendo irrelevantes, para este fim, as denominações de matriz, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º A regularidade fiscal, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, caracteriza-se pela não existência de pendências cadastrais, informações fiscais e de débitos em nome do sujeito passivo.

Art. 2º A certidão positiva com efeitos de negativa, será emitida quando

não existirem pendências cadastrais em nome do sujeito passivo e constar, em seu nome, somente a existência de débito cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:

- moratória;
- depósito do seu montante integral;
- impugnação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; ou
- parcelamento, hipótese na qual deve constar, em seu nome, recolhimento regular das parcelas devidas.

Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo terá os mesmos efeitos da certidão negativa.

Art. 3º Nas hipóteses das alíneas “b”, “d” e “e” do *caput* do art. 2º, deverão ser juntadas ao requerimento cópias dos depósitos, das decisões e de outros documentos que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Parágrafo único. A apresentação de cópias dos depósitos, decisões ou outros documentos de que trata o *caput* poderá ser dispensada quando constatada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 4º A certidão positiva, será emitida exclusivamente pela Gerência-Geral de Arrecadação da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 5º As certidões de que tratam este Decreto, exceto a prevista no art. 4º, serão solicitadas e emitidas por meio da *internet*, no endereço eletrônico <http://www.ji-parana.ro.gov.br>.

§ 1º Na certidão emitida por meio da *internet* constará obrigatoriamente, a hora e data de emissão, bem como o código de controle da certidão.

§ 2º A consulta à autenticidade da certidão emitida na forma deste artigo será realizada no endereço eletrônico <http://www.ji-parana.ro.gov.br>, *link* autenticidade de certidão.

Art. 6º Na impossibilidade de emissão de certidão pela *internet*, esta deverá ser feita na Gerência-Geral de Arrecadação da Secretaria Municipal de Fazenda mediante a apresentação de requerimento do interessado.

Art. 7º A certidão poderá ser requerida pelo sujeito passivo:

- se pessoa física, pessoalmente ou por procurador;
- se pessoa jurídica, pelo responsável ou representante legal devidamente caracterizado.

§ 1º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a certidão poderá ser requerida também por sócio, administrador ou procurador, com poderes para a prática desse ato.

§ 2º No caso de partilha ou adjudicação de bens de espólio e de suas rendas, poderá requerer a certidão o inventariante, o herdeiro, o meeiro ou o legatário, ou seus respectivos procuradores.

§ 3º O requerimento de certidão relativa a sujeito passivo incapaz deverá ser assinado por um dos pais, pelo tutor ou curador, ou pela pessoa responsável, por determinação judicial, por sua guarda.

§ 4º O requerente deverá apresentar documento de identidade original ou cópia autenticada.

§ 5º Na hipótese de requerimento em que conste firma reconhecida, fica dispensada a apresentação do documento de identidade do requerente.

§ 6º Se o requerimento for efetuado por procurador, deverá ser juntada a respectiva procuração, conferida por instrumento público ou particular, ou cópia autenticada, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 7º Na hipótese de procuração conferida por instrumento particular, poderá ser exigido o reconhecimento de firma do outorgante, quando houver dúvida sobre a autenticidade de sua assinatura.

Art. 8º A certidão negativa quando requerida na Gerência-Geral de Arrecadação da Secretaria Municipal de Fazenda, será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo máximo de 10 (dez) dias mediante o pagamento da taxa prevista na letra “a” do item 2 da tabela X da Lei Municipal nº, 1139 de 21 de Dezembro de 2001.

Art. 9º A certidão negativa de débitos para com a Fazenda Pública Municipal ou positiva com efeito negativo terá validade por 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Art. 10. Utilizando o número de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário, o número de inscrição da empresa no cadastro mobiliário e o CPF ou CNPJ para o cadastro de contribuintes, a partir da entrada em vigor deste Decreto, o interessado poderá obter pela *internet* no endereço eletrônico <http://www.ji-parana.ro.gov.br> os seguintes serviços:

- consulta de informações cadastrais;
- consulta de informações do imóvel;
- consulta de existência de débitos em aberto;
- certidão negativa de tributos municipal;
- certidão de cancelamento de atividade;
- emissão do Documento de Arrecadação de Tributos Municipais - DAM;
- certidão de existência de imóvel;
- certidão de valor venal do imóvel;
- consulta de movimentações;

Art. 11. Aplica-se aos casos omissos neste Decreto as normas previstas na Lei Municipal nº, 1139 de 21 de Dezembro de 2001 e na Legislação Tributária Municipal em vigor.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Urupá, aos 26 dias do mês de novembro de 2013.

JESUALDO PIRES
Prefeito Municipal

Jair Marinho
Secretário Municipal de Administração

DECRETO N. 2301/GAB/PM/JP/2013 26 DE NOVEMBRO DE 2013

Exonera Valdir da Silva Vitoriano, do cargo em comissão de Assessor Especial Nível II, do Gabinete do Prefeito do Município de Ji-Paraná.

JESUALDO PIRES, Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 39, da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando solicitação do Secretário Municipal de Administração,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica exonerado **Valdir da Silva Vitoriano**, do cargo em comissão de **Assessor Especial Nível II**, do Gabinete do Prefeito do Município de Ji-Paraná.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 01 de dezembro de 2013.

Palácio Urupá, aos 26 dias do mês de novembro de 2013.

JESUALDO PIRES
Prefeito Municipal

Jair Marinho
Secretário Municipal de Administração

DECRETO N. 2302/GAB/PM/JP/2013 26 DE NOVEMBRO DE 2013

Exonera Emerson dos Santos Siqueira do cargo em comissão de Coordenador de Área I de Produção e Assentamento de Bloquetes, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Ji-Paraná.

JESUALDO PIRES, Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 39, da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando solicitação do Secretário Municipal de Administração,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica exonerado **Emerson dos Santos Siqueira**, do cargo em comissão de **Coordenador de Área I de Produção e Assentamento de Bloquetes**, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Ji-Paraná.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 01 de dezembro de 2013.

Palácio Urupá, aos 26 dias do mês de novembro de 2013.

JESUALDO PIRES
Prefeito Municipal

Jair Marinho
Secretário Municipal de Administração

DECRETO N. 2303/GAB/PM/JP/2013 26 DE NOVEMBRO DE 2013

Revoga o Decreto nº 1935/ GAB/PM/JP/2013, que concedeu ao servidor Adenir José da Silva, Gratificação de Produtividade.

JESUALDO PIRES, Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 39, da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o teor do Memorando nº 270/DRH/SEMUSA,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 1935/GAB/PM/JP/2013, que concedeu ao servidor municipal **Adenir José da Silva**, a Gratificação de Produtividade no percentual de 20% (vinte por cento), nos termos da Lei Municipal nº 2373/2013.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 01 de outubro de 2013.

Palácio Urupá, aos 26 dias do mês de novembro de 2013.

JESUALDO PIRES
Prefeito Municipal

Jair Marinho
Secretário Municipal de Administração,

ESTENDA O BRAÇO PARA A VIDA



**A DOAÇÃO DE SANGUE É SEGURA
E NÃO DEMORA MAIS DE MEIA HORA.**

PARA DOAR, É PRECISO:

- ♥ **Ter mais de 18 e menos de 60 anos;**
- ♥ **Peso superior a 50 Kg;**
- ♥ **Se homem, deve ter doado há mais de 60 dias;**
- ♥ **Se mulher deve ter doado há mais de 90 dias, não estar grávida, não estar amamentando, já terem se passado pelo menos 3 meses de parto ou aborto;**
- ♥ **Se você não teve malária ou esteve em região de malária nos últimos 6 meses;**
- ♥ **Se você não tem tatuagens recentes (menos de 1 ano);**
- ♥ **Se você não ingerir bebidas alcoólicas nas 24h que antecedem a doação;**

DOE SANGUE VOCÊ TAMBÉM!